



PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 67/2026

REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de análise jurídica de projeto de lei, de autoria do **Vereador Ítalo Gabriel Moreira**, que *“Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.497, de 10 de julho de 2013, para instituir o Sistema Unificado de Informações do Cadastro Imobiliário no Município de Sorocaba”*.

A proposição, ao instituir o Sistema Unificado de Informações do Cadastro Imobiliário (**art. 13-B**), passa a disciplinar diretamente a prestação de serviço administrativo no âmbito municipal, estabelecendo procedimentos administrativos e critérios de atendimento ao público (**art. 13-F**), bem como criando e padronizando documentos administrativos, com definição do conteúdo mínimo de certidões e declarações cadastrais (**art. 13-C, §§1º, 2º e 3º, 13-D e 13-E**). Ademais, prevê a implantação de sistema informatizado de autosserviço e a integração de dados cadastrais da Secretaria da Fazenda (**arts. 13-C, caput e 13-B, §2º**), além de estabelecer prazo para regulamentação da matéria pelo Poder Executivo (**art. 13-H**).

Tais disposições evidenciam que a proposição não se limita a estabelecer diretrizes genéricas e invade a **Reserva da Administração**. Ao detalhar fluxos internos e impor obrigações a órgãos municipais, o projeto interfere diretamente **na organização e no funcionamento da Administração Municipal**. Essa ingerência invade a competência exclusiva do Chefe do Executivo para decidir sobre a organização de seus serviços, afrontando o **Princípio da Separação dos Poderes** (**art. 6º da LOM, arts. 2º da CF e 5º da CE**).

Nessa linha de raciocínio, o mestre HELY LOPES MEIRELLES adverte que:

“A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe à disposição da coletividade”.¹ (g.n.)

¹ In Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, 15ª ed., p. 751





Cabe destacar, ainda, que a proposição não apenas institui um **sistema integrado de informações**, mas também **cria e disciplina atos administrativos específicos**, como certidões e declarações cadastrais, definindo seu conteúdo, forma de emissão e procedimento de expedição (arts. 13-C, 13-D, 13-E e 13-F). Tais instrumentos configuram atos administrativos típicos, diretamente vinculados à organização do serviço público e à gestão interna da Administração Tributária Municipal.

Nesse contexto, verifica-se a ocorrência de **usurpação da prerrogativa do Executivo** de decidir sobre a conveniência e oportunidade de atos relacionados a essa gestão administrativa, conforme estabelecido no art. 61, § 1º, inciso II, letra “b” e art. 84, II e VI, “a” da **Constituição Federal**, art. 47, incisos II e XIV e art. 144 da **Constituição Estadual** e art. 38, inciso IV e art. 61, incisos II, III e VIII da **Lei Orgânica Municipal**:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

“Art. 61 (...)

§1º - *São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

(...)

II – *disponham sobre:*

(...)

b) – **organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**”
(g.n.)

“Art. 84. *Compete privativamente ao Presidente da República:*

(...)

II – **exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;**

(...)

VI – *dispor, mediante decreto, sobre:*

a) **organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;**”
(g.n.)

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

“Art. 47 - **Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:**

(...)

II - **exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;**

(...)

XIV - **praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo**”.

Art. 144 - *Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição*”.





LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município. (g.n.)

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;”

Tal ingerência, inclusive, contraria a tese firmada pelo **Supremo Tribunal Federal** no **Tema 917** da Repercussão Geral (ARE 878.911, rel. Min. Gilmar Mendes), cujo entendimento consolidado é o seguinte:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”. (g.n.)

No caso em exame, ao contrário do permitido na tese acima transcrita, o projeto disciplina diretamente a forma de funcionamento de serviço administrativo e estabelece procedimentos internos da administração tributária, incidindo justamente nas hipóteses que caracterizam **interferência indevida na esfera de competência privativa do Poder Executivo**.

Por fim, um dispositivo que merece atenção especial é o **Art. 13-H**, contido no art. 1º do projeto, que estabelece prazo de 180 dias para que o Poder Executivo regule a norma. Tal imposição configura ingerência indevida na **função regulamentar do Prefeito**, ferindo a competência privativa prevista no art. 61, IV, da Lei Orgânica Municipal:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

“Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;”





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



A fixação de prazos pelo Legislativo para o exercício desse poder afronta a autonomia administrativa e a separação dos Poderes, sendo prerrogativa exclusiva do Chefe do Executivo decidir sobre o momento e a conveniência da edição de decretos.

Diante do exposto, a proposição é **inconstitucional**, por interferir em atribuições próprias do Poder Executivo, em afronta ao **princípio da separação dos Poderes** (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOM), bem como à **reserva da administração**, em desacordo com os arts. 38, IV, e 61, II, IV e VIII, da Lei Orgânica do Município.

É o parecer.

Sorocaba, 12 de março de 2026.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora legislativa



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310034003600330031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em **12/03/2026 15:15**

Checksum: **39605B610E4BFA34C02A3E3DC8490806423FA1DEBB488D7FD45D3DE61E16089B**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310034003600330031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.